

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**Decreto do Presidente da República n.º 76-A/2013**

de 2 de julho

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 133.º, alínea h), da Constituição, o seguinte:

É exonerado, a seu pedido e sob proposta do Primeiro-Ministro:

- o Prof. Doutor Vítor Louçã Rabaça Gaspar do cargo de Ministro de Estado e das Finanças.

Assinado em 2 de julho de 2013.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 2 de julho de 2013.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

Decreto do Presidente da República n.º 76-B/2013

de 2 de julho

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 133.º, alínea h), da Constituição, o seguinte:

É nomeada, sob proposta do Primeiro-Ministro:

- a Mestre Maria Luís Casanova Morgado Dias de Albuquerque para o cargo de Ministra de Estado e das Finanças

Assinado em 2 de julho de 2013.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 2 de julho de 2013.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

Decreto do Presidente da República n.º 76-C/2013

de 2 de julho

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 133.º, alínea h), da Constituição, o seguinte:

São nomeados, sob proposta do Primeiro-Ministro:

- o Mestre Hélder Manuel Gomes dos Reis para o cargo de Secretário de Estado Adjunto e do Orçamento;

- o Dr. Joaquim Pais Jorge para o cargo de Secretário de Estado do Tesouro;

- o Doutor Manuel Luís Rodrigues para o cargo de Secretário de Estado das Finanças;

- o Dr. Paulo de Faria Lince Nuncio para o cargo de Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais;

- o Dr. Hélder Manuel Sebastião Rosalino para o cargo de Secretário de Estado da Administração Pública.

Assinado em 2 de julho de 2013.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 2 de julho de 2013.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS**Resolução do Conselho de Ministros n.º 42-A/2013**

Com a celebração do acordo quadro para a aquisição de combustíveis rodoviários, em postos de abastecimento público e a granel pela Agência Nacional de Compras Públicas, E.P.E (ANCP, E.P.E), atualmente Entidade de Serviços Partilhados da Administração Pública, I.P. (ESPAP, I.P.), ficou vedado aos serviços da administração direta do Estado, bem como aos institutos públicos, que constituem entidades vinculadas nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 37/2007, de 19 de fevereiro, alterado pela Lei n.º 3-B/2010, de 28 de abril, e pelo Decreto-Lei n.º 117-A/2012, de 14 de junho, o lançamento de procedimentos de contratação pública, fora do âmbito do referido acordo quadro, para aquisição de bens abrangidos por este.

O contrato de fornecimento de combustíveis rodoviários, celebrado no dia 1 de janeiro de 2010 entre a Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna e a sociedade Petróleos de Portugal – Petrogal S.A., ao abrigo do referido acordo quadro da ANCP, E.P.E., cessou no dia 31 de dezembro de 2012.

A Resolução do Conselho de Ministros n.º 69/2012, de 26 de julho, autorizou a despesa inerente à celebração de um novo contrato e o procedimento pré-contratual para a aquisição de combustíveis rodoviários, em postos de abastecimento públicos e a granel, através do acordo quadro da ESPAP, I.P., no valor global de 53 678 555,22 EUR, tendo, no entanto, o Tribunal de Contas recusado o visto ao contrato celebrado na sequência de referido procedimento pré-contratual.

Torna-se, assim, necessário garantir o fornecimento de combustíveis aos serviços, organismos, entidades e estruturas integrados no Ministério da Administração Interna, dado que o mesmo é essencial para a prossecução das respetivas missões, designadamente para garantir a segurança de pessoas e bens, o desenvolvimento de ações policiais da iniciativa das forças e serviços de segurança, a prevenção e segurança rodoviária, a mobilização dos meios de transporte rodoviário e aéreo nas operações de socorro e emergência, bem como a vigilância das fronteiras.

Assim:

Nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, e da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 - Autorizar as entidades constantes do anexo à presente resolução, da qual faz parte integrante, a realizar a despesa inerente à aquisição de combustíveis rodoviários, em postos de abastecimento públicos e a granel, até aos montantes nele indicados, desde 1 de janeiro de 2013, até ao montante total de 4 000 174,72 EUR, a que acresce IVA à taxa legal em vigor.

2 - Delegar, com faculdade de subdelegação, na Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna, a competência para a prática de todos os atos a realizar no âmbito da autorização referida no número anterior.

3 - Determinar que os encargos financeiros decorrentes da presente resolução são satisfeitos pelas verbas adequadas inscritas no orçamento das entidades referidas no anexo à presente resolução.

4 - Estabelecer que a presente resolução produz efeitos desde a data da sua aprovação.

Presidência do Conselho de Ministros, 27 de junho de 2013. — Pelo Primeiro-Ministro, *Vítor Louçã Rabaça Gaspar*; Ministro de Estado e das Finanças.

ANEXO

Repartição de encargos por entidades adquirentes

Unid: EUR

Entidades adquirentes	Combustível em posto de abastecimento	Combustível a granel	Total global (sem IVA)
Autoridade Nacional de Proteção Civil	124 113,82		124 113,82
Direção-Geral de Administração Interna	3 919,81		3 919,81
Direção-Geral de Infraestruturas e Equipamentos	13 099,25		13 099,25
Autoridade Nacional de Segurança Rodoviária	2 799,69		2 799,69
Guarda Nacional Republicana	2 121 336,50	188 074,14	2 309 410,63
Inspeção-Geral da Administração Interna	1 885,86		1 885,86
Polícia de Segurança Pública	1 367 080,43	89 145,72	1 456 226,15
Serviço de Estrangeiros e Fronteiras	70 897,02		70 897,02
Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna e gabinetes dos membros do Governo	14 383,49		14 383,49
Serviços Sociais da Guarda Nacional Republicana	593,46		593,46
Serviços Sociais da Polícia de Segurança Pública e Cofre de Previdência	2 845,53		2 845,53
Total (sem IVA)	3 722 954,86	277 219,86	4 000 174,72

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA SOLIDARIEDADE E DA SEGURANÇA SOCIAL

Portaria n.º 216-A/2013

de 2 de julho

O Fundo de Estabilização Financeira da Segurança Social (FEFSS), nos termos da Lei de Bases da Segurança Social, pretende acumular reservas até que assegure a cobertura das despesas previsíveis com pensões, por um período mínimo de dois anos, com o objetivo, nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 367/2007, de 2 de novembro, de contribuir para o equilíbrio e sustentabilidade do Sistema Previdencial.

O regulamento de gestão, aprovado pela Portaria n.º 1273/2004, de 7 de outubro, define, ainda, como objetivo o ajustamento do regime financeiro do sistema público de Segurança Social às condições económicas, sociais e demográficas.

O regulamento define os limites mínimos e máximos de investimento por classe de ativos, tendo subjacente uma política de investimentos que visa a obtenção a médio prazo da maximização dos valores investidos, considerando níveis de volatilidade similares aos da carteira de dívida pública do Estado Português.

Tendo em vista garantir investimentos em mercados dotados de níveis adequados de transparência e de supervisão, o mesmo regulamento de gestão limita os investimentos do FEFSS a ativos com origem em Estados-membros da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico (OCDE).

Atualmente, 55% da carteira do FEFSS está investida em dívida pública portuguesa e 25% em dívida pública de outros Estados da OCDE. Existe ainda uma parcela de 17% investida em ações de empresas estrangeiras.

Sucedo que, nas atuais condições, os mercados de dívida pública dos Estados membros da OCDE apresentam níveis de taxas de juro particularmente deprimidos pelos efeitos das políticas monetárias recentemente conduzidas pelas autoridades dos Estados com maior representatividade nos mercados de dívida. Tal situação representa uma diminuição das oportunidades de rentabilidade futura para o FEFSS e um risco acrescido de desvalorização dos investimentos em dívida pública antes realizados. Acresce

que no âmbito do Programa de Assistência Económica e Financeira, os pressupostos considerados na análise de sustentabilidade da dívida pública assumem a alienação de ativos sobre o estrangeiro da carteira do FEFSS e a respetiva conversão em dívida pública portuguesa.

Atenta esta situação, entende o Governo que o FEFSS deve desinvestir em ativos de outros Estados da OCDE por contrapartida da aquisição de dívida pública portuguesa.

Assim, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 203/2012, de 28 de agosto, bem como no uso dos poderes de tutela e superintendência, previstos no n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 203/2012, de 28 de agosto, e 42.º da Lei n.º 3/2004, de 15 de janeiro, e após ouvido o conselho consultivo do Instituto de Gestão de Fundos de Capitalização da Segurança Social, IP, manda o Governo, pelos Ministros de Estado e das Finanças e da Solidariedade e da Segurança Social, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O conselho diretivo do Instituto de Gestão de Fundos de Capitalização da Segurança Social, IP, procede à substituição dos ativos em outros Estados da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico (OCDE) por dívida pública portuguesa até ao limite de 90% da carteira de ativos do Fundo de Estabilização Financeira da Segurança Social (FEFSS).

Artigo 2.º

Reavaliação

Os resultados da política de investimento resultante do disposto no artigo anterior serão reavaliados até ao final de 2015.

Artigo 3.º

Entrada em vigor e produção de efeitos

A presente Portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, produzindo efeitos à data da sua assinatura.

Em 1 de julho de 2013.

O Ministro de Estado e das Finanças, *Vitor Louçã Rabaça Gaspar*. — O Ministro da Solidariedade e da Segurança Social, *Luís Pedro Russo da Mota Soares*.